



PROJETO DE LEI N° 1.241, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre medidas para adequação de unidades habitacionais populares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As unidades habitacionais populares consideradas inadequadas serão incluídas em programa de adequação de moradias populares, a ser conduzido pelo Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º O programa de adequação de moradias populares estimulará e incentivará:

- I - a ampliação de unidades habitacionais;
- II - a construção de sanitários como parte integrante da unidade habitacional;
- III - as ligações de água, esgoto e energia elétrica;
- IV - o acabamento da construção, especialmente reboco, pintura e calçadas.

Art. 3º Para efetivação do previsto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo de Moradia Popular e a criar linha de crédito para aquisição de material de construção.

§ 1º A aprovação e liberação do crédito fica condicionada à aprovação prévia do órgão competente do Poder Executivo sobre a proposta do interessado, opinando sobre o projeto e o orçamento específicos e sobre a situação do interessado quanto aos demais requisitos.

§ 2º O crédito de que trata este artigo



será concedido com prazo de no mínimo três anos, sem juros e correção anual do saldo devedor efetuada pelo Índice Nacional de Preços da Construção Civil - INCC-DF.

§ 3º Fica o Banco de Brasília S.A. autorizado a operacionalizar os referidos empréstimos, cujos recursos serão disponibilizados no orçamento do Distrito Federal anualmente, devendo as amortizações respectivas reverter ao Fundo de Moradia Popular.

§ 4º O crédito concedido será transferido para o cartão "CREDIMORADIA", o qual poderá ser utilizado em lojas de material de construção previamente credenciadas no programa.

Art. 4º As metas e os recursos financeiros para execução do disposto nesta Lei serão alocados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, por proposta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação técnica com entidades não-governamentais para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos e para a orientação quanto à construção.

Art. 6º Considera-se unidade habitacional inadequada, para os fins desta Lei, a moradia cuja construção apresente uma das seguintes deficiências:

I - densidade excessiva de moradores, que represente mais de três moradores por dormitório;

II - falta de acesso à infra-estrutura de água, esgoto e energia elétrica;

III - ausência de unidade sanitária domiciliar interna;

IV - acabamento da construção com ausência de reboco, calçadas e pintura ou que apresente



estado adiantado de depreciação.

Art. 7º O programa de adequação de moradias habitacionais atenderá a famílias com renda de até três salários mínimos, residentes no Distrito Federal há pelo menos cinco anos, que não possuam outro imóvel residencial.

Parágrafo único. As famílias interessadas na adequação de suas residências inscrever-se-ão no órgão competente do Poder Executivo, em cadastro próprio, em que serão avaliados a situação do imóvel e os pré-requisitos para a habilitação da família no programa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006.